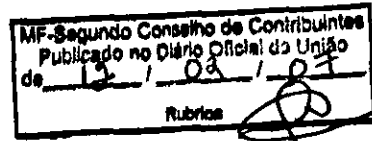




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10945.004634/2001-14
Recurso n°	128.320 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	203-11.173
Sessão de	27 de julho de 2006
Recorrente	DISAM – DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba-PR



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial sobre a mesma matéria e com o mesmo objeto importa renúncia à instância administrativa, não se podendo conhecer do recurso na parte submetida à tutela jurisdicional.

Recurso não conhecido em parte.

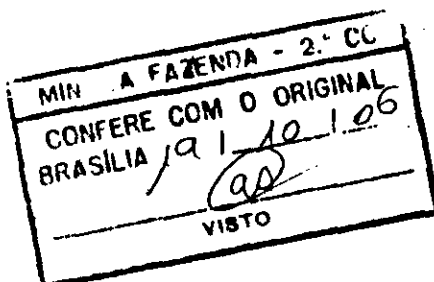
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Em ação declaratória em que foi indeferida a tutela antecipada, a sentença de procedência, mesmo que confirmada por tribunal, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao sujeito passivo proceder a compensação de débitos com créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado.

Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.

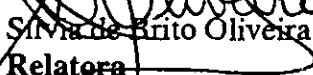


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISAM – DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

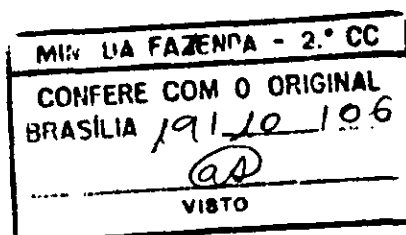

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Silvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi formalizada a exigência de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao período de março de 1999 a novembro de 2000, no valor de R\$53.500,11, além da multa aplicável nos lançamentos de ofício e dos juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 54 e 55, o lançamento decorreu de glosa, no período considerado, de compensações efetuadas com base na ação judicial n.º 94.1014803-8, cuja antecipação de tutela fora indeferida, bem como de constatação de insuficiência no recolhimento do PIS.

A atuada teve ciência do lançamento em 31 de maio de 2001 e, inconformada, apresentou impugnação apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Curitiba-PR que, nos termos do Acórdão n.º 6.556, de 14 de julho de 2004, decidiu pela procedência do lançamento.

A atuada interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em suma, que:

I – houve violação ao art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, c/c o art. 150, § 1.º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), pois não se poderia simplesmente desconsiderar as compensações efetuadas e as omissões ou inexatidões porventura existentes deveriam ser objeto de lançamento complementar;

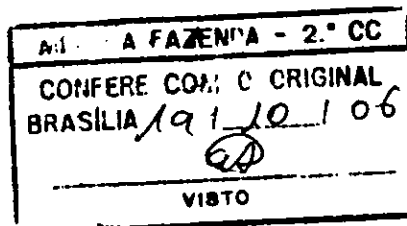
II – houve violação ao art. 151, inc. V, do CTN, e ao art. 63 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois, na data da autuação, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por força de sentença de procedência confirmada no Tribunal, que tem mais força do que a antecipação de tutela, portanto, somente poderia ser efetuado lançamento com vista à prevenção da decadência, sendo, pois, incabível a multa de ofício; e

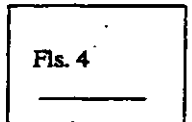
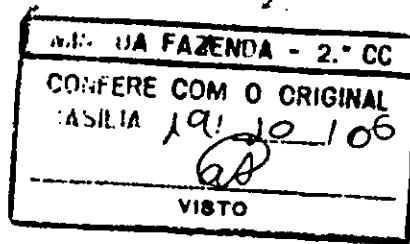
III – o auto de infração não deveria ter sido lavrado, visto que fundou-se no pressuposto de que não existe indébito a restituir no período de 1989 a 1995, ao passo que até mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional já vem reconhecendo a “semestralidade” do PIS.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento total do seu recurso para declarar a improcedência do crédito tributário lançado ou que seja reconhecida a existência de causa suspensiva da exigibilidade, à época do lançamento, e conseqüentemente, cancelados a multa de ofício e os juros de mora. Requereu ainda a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Anexaram-se aos autos, às fls. 219 a 290, cópia do Acórdão e voto no Recurso Especial n.º 379.535 e informação sobre o seu trânsito em julgado em 1.º de março de 2005.

É o Relatório.





Voto

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente, registre-se que as razões recursais expendidas para acusar a fiscalização de ter efetuado o lançamento com pressuposto implícito da inexistência de indébito não serão aqui apreciadas, tendo em vista que o indébito em questão decorreria da matéria litigada judicialmente, qual seja, a correta base de cálculo do PIS, à vista do art. 6º parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970. Assim sendo, considerando a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, não se conhecerá do recurso na parte relativa à “semestralidade” do PIS.

As demais razões de recurso tratam, com efeito, da legalidade das compensações efetuadas pela recorrente e da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário objeto da autuação.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a pretensão da recorrente é ter sua situação alcançada pelo art. 151, inc. V, do CTN, porque, na data da autuação, ela já possuía, na ação judicial então em curso, sentença de procedência confirmada pelo Tribunal e essa sentença teria mais força do que a mera antecipação de tutela prevista nesse dispositivo legal.

Ora, o dispositivo legal em comento, por força do art. 111 do CTN, não comporta interpretação extensiva e, não estando a sentença de procedência literalmente prevista no supramencionado art. 151, não se pode dar-lhe acolhida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo irrelevante que ela tenha mais ou menos força do que a concessão de tutela antecipada.

Destarte, não se tratando de crédito tributário com exigibilidade suspensa, afasta-se a possibilidade de aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a compensação, convém lembrar que ela constitui modalidade de extinção do crédito tributário e, como tal, é tratada no CTN que, ao dispor sobre o encontro de débitos e créditos do mesmo sujeito passivo, exige que esses créditos sejam líquidos e certos e veda a compensação com créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado, prescrevendo, *ipsis litteris*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(...)

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

(Grifou-se)

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, pois sua interpretação deve ser conforme às normas gerais de direito tributário pátrio e, dessa forma, a ocorrência de pagamento indevido ou a maior a que esse artigo se refere não afasta a observância da certeza e liquidez do crédito, bem como do trânsito em julgado da decisão se, porventura, o indébito decorrer de ação judicial.

Conseqüentemente, não satisfazendo o crédito os requisitos legais para compensação com o débito do sujeito passivo, não há que se falar em extinção do crédito tributário e, portanto, não se verifica violação ao art. 150, §º, do CTN.

Quanto aos documentos acostados aos autos para confirmar o trânsito em julgado da sentença, eles apenas confirmam esse trânsito em data posterior ao lançamento, ratificando a propriedade da ação fiscal.

Diante do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, na parte relativa à correta apuração da base de cálculo do PIS, por opção pela via judicial e, na parte conhecida, relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário à legalidade das compensações, **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

